



PROCESSO TC – 19611/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cruz. Representação protocolada pelo Ministério Público Estadual. Formalização de processo de Denúncia. Supostas irregularidades (ausência de licitação) na contratação de serviços de manutenção de veículos, aquisição de peças e similares. Exercícios 2019 e 2020. Improcedência (2019). Exercício 2020, apuração no Processo TC nº 06513/21. Arquivamento. Comunicar ao autor da representação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00589/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos a respeito de Representação encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba – notadamente da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP -, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercícios financeiros de 2019 e 2020, referentes às supostas irregularidades (ausência de licitação) na contratação de serviços de manutenção de veículos, aquisição de peças e similares às empresas AUTO EQUIPADORA SOUSA LTDA (CNPJ nº 09.600.404/0001-90), PRONTOCAR AUTO CENTER E SERVICOS LTDA ME (CNPJ nº 10.487.632/0001-85) e TIBURTINO DE SOUSA MONTEIRO (CNPJ nº 08.091.477/0001-31).

Em exame prefacial (relatório fls. 763/772), a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV exarou a seguintes ponderações, in verbis:

Em virtude do lapso temporal decorrido, bem como da singularidade dos objetos questionados (aquisição de autopeças e serviços de manutenção de veículos), não há como se fazer uma apuração específica para cada despesa realizada, fornecedor e veículo beneficiado. Dificuldade esta, inclusive, reconhecida pelo próprio Ministério Público na sua Representação.

Em consulta ao TRAMITA, em cotejo aos processos licitatórios registrados pela Edilidade, no exercício de 2019, identificam-se 31 (trinta e um) procedimentos licitatórios formalizados junto a esta Corte de Contas, (...).

Dentre os procedimentos licitatórios listados acima, 2 (dois) foram formalizados tendo como objeto a indicação da representação ministerial, (...).

*Embora, no SAGRES Online, as despesas elencadas estejam inseridas sob o manto da ausência de licitação, **os documentos que amparam e sustentam a regularidade dos respectivos atos encontram-se disponíveis no TRAMITA** e foram instruídos contemporaneamente.*

(...)



Conforme se depreende dos levantamentos apontados anteriormente, identifica-se que todas as despesas elencadas na denúncia foram devidamente instruídas mediante o competente procedimento licitatório correlato, à exceção das despesas que, em razão do valor, enquadram-se nas hipóteses de licitação dispensável, nas quais tiveram como decisão do gestor a não abertura e prosseguimento mediante procedimento licitatório.

(...)

*Portanto, expostos os pressupostos fáticos com o respectivo embasamento jurídico, conclui-se que, com relação ao exercício de 2019, a **denúncia não deve prosperar.***

3.2 Exercício 2020

Em relação ao exercício em lide, esta Auditoria registra que no processo de PCA nº 06513/21 da Edilidade, os fatos narrados na denúncia estão sendo objeto de apuração, conforme apontamento no Relatório Inicial da Auditoria, às fls. 6831-6906, com conclusão preliminar no sentido de procedência da denúncia. Face ao exposto, primando pelo princípio da economia processual, bem como pela aplicabilidade do princípio do non bis in idem, segure-se o prosseguimento da apuração no processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santa Cruz-PB do exercício de 2020.

*Conclusivamente, a Inspeção de Contas entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.***

*Instado a emitir opinião, o Ministério Público de Contas, por força do Parecer nº 0166/23 (fls. 775/777), da lavra do eminente Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, acostando-se, in totum, a manifestação técnica, alvitrou pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** com conseqüente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.***

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários. Conforme, muito bem, pontuado pela Auditoria, em relação ao exercício de 2019, as despesas questionadas, cuja admissibilidade de dispensa de licitação por valor fora superada, encontram-se, todas, amparadas em certame regularmente conduzido pela municipalidade. Não existe, portanto, quanto ao objeto em análise, gasto sem o correspondente procedimento licitatório de suporte, razão pela qual a denúncia há de ser considerada improcedente.

No que tange ao exercício subsequente (2020), a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Cruz (Processo TC nº 6513/21), atualmente pendente de análise de Recurso de Reconsideração, já debulhou o assunto com profundidade. Por este motivo e com vistas a evitar a indesejada censura em duplicidade (bis in idem), deixarei a apuração para aqueles autos eletrônicos.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19611/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA atinente ao exercício de 2019;*
- 2. INFORMAR, quanto ao exercício de 2020, que os fatos narrados na inicial são apurados no Processo TC nº 06513/21 (PCA PM Santa Cruz, exercício 2020);*
- 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos;*
- 4. COMUNICAR AO autor da representação acerca do resultado do presente julgamento.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 07:26



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO